



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

---

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE  
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DISTRITO FEDERAL**

Ref.: Procedimento Administrativo nº 035249/16-61

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS,**  
por meio de sua 1ª Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas do DF, com fulcro na Constituição Federal, na Lei Complementar n. 75/93 e nos demais diplomas legais pertinentes, vem perante Vossa Excelência ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA  
DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

em desfavor do **DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Procurador-Geral, localizável no SAM, Projeção I, Edifício Sede da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Brasília-DF, CEP 70.620-000, telefone 3325.3367, fax 3321.4108, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

**QUANTO À LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Incontestável a legitimidade ativa do Ministério Público para a tutela dos interesses infantojuvenis, tendo em vista expressa disposição do Estatuto da Criança e do Adolescente contida nos arts. 201, V, VIII e § 2º e 210. Segundo os dispositivos citados, cabe ao promotor de Justiça a defesa coletiva na hipótese de direitos difusos, coletivos ou individuais



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

homogêneos, sendo legitimado para a respectiva ação e para as medidas judiciais que garantam o efetivo respeito aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

A legitimidade do *Parquet* remonta ao início da vigência da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, conhecida como "Lei da Ação Civil Pública", assegurando a eficácia dos direitos infanto-juvenis, dentre eles o de ser prestado pelo poder público um adequado atendimento socioeducativo aos adolescentes autores de ato infracional.

Nesse sentido, não emergem dúvidas de que o Ministério Público, conforme expressamente previsto no art. 210, I, do ECA, é o ente legitimado para lançar mão de qualquer espécie de ação judicial, inclusive, daquelas que tenham por objeto a imposição de obrigações de fazer ou não-fazer.

Por outro lado, temos que a própria Constituição Federal de 1988 – CF/88 atribui ao Ministério Público a função institucional de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III, da CF/88), dentre os quais se inserem os direitos da criança e do adolescente.

Portanto, é possível concluir, sem maiores digressões, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL é legitimado para propor ação civil pública para a defesa de direitos e interesses coletivos (*lato sensu*) afetos a crianças e adolescentes.

## **QUANTO À COMPETÊNCIA**

Não suscita dúvida a competência absoluta da Vara Especializada de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal para processar e julgar a presente ação. O art. 148, inciso IV, do ECA estabelece ser a Justiça da Infância e da Juventude competente para “conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

---

Ademais, a Resolução nº 3. de 17 de março de 2014, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao acrescentar o inciso VII, do artigo 4º, da Resolução 1, de 6 de março de 2012, determinou como competência da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas, em seu artigo 1º: “ VII – conhecer e julgar ações civis públicas cujos objetos possuam pertinência temática com a execução de medidas socioeducativas.”

### **DOS FATOS**

Em 13 de janeiro de 2016, a 1ª Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas instaurou o procedimento administrativo em epígrafe com o objetivo de apurar suposto homicídio de [REDACTED], em 11 de janeiro de 2016, ocorrido nas dependências da Unidade de Internação de São Sebastião; bem como a adequação das normas procedimentais da mencionada Unidade de Custódia Juvenil.

Para tanto, foi requisitado à Corregedoria da Secretária da Criança, fl. 13, cópia integral do procedimento instaurado para apurar o homicídio de [REDACTED], em 11 de janeiro de 2016, ocorrido no interior da UISS, após a conclusão do citado procedimento.

Conforme à fl. 14, foi solicitado pela 1ª Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas a apresentação dos servidores: Antônio Amaro, Robson Neto, Gláucia Farani, Rogério Souza, Alex Sandro, Gabriel Lara, Arlem Almeida, Rafael F. da Silva, Edson Santos, Tandara Laize Carneiro, Francilene F. do Nascimento e do interno [REDACTED] para prestarem declarações dos fatos narrados na ocorrência nº 02/16, juntados à fl. 05.

Posteriormente, foi juntado o laudo cadavérico de [REDACTED] elaborado pelo IML no dia 12 de janeiro de 2016 (fls,15/18v), em que ficou comprovado que [REDACTED] foi vítima de constricção cervical (enforcamento com uso de toalha), em Unidade de Internação.

Conforme o termo de declaração prestado pelo adolescente [REDACTED] à Comissão Interdisciplinar de Avaliação (fls.27/29), a principal motivação para o homicídio seria o fato do jovem [REDACTED] constantemente o ameaçar, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

depois de uma luta corporal, ter tentado passar a tereza (toalha de [REDACTED]) pelo pescoço de [REDACTED], que conseguiu se soltar e revidar o golpe contra [REDACTED] que veio a desmaiar.

Posteriormente, o [REDACTED] chamou o agente do módulo relatando que havia matado [REDACTED]. Diante do corpo do jovem sobre a cama, o agente tentou reanimar o jovem, sem sucesso, então avisou pelo rádio o acontecido. O interno [REDACTED] foi retirado do quarto e levado para outro local enquanto os agentes colocavam [REDACTED] na maca para poderem levá-lo ao hospital.

A corregedoria juntou cópia integral do processo instaurado para apuração do homicídio de [REDACTED], conforme fls. 32/79.

Cumprindo o solicitado pela 1ª Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas, compareceu para prestar declarações, o agente Antônio Amaro Alves de Souza, o qual explicou a situação da Unidade de Execução de Medidas Socioeducativa de Internação no dia do fato, conforme depreende-se da declaração a seguir relacionadas, *in verbis*:

Aos 4 dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis, na 1ª Promotoria de Justiça de Execuções de Medidas Socioeducativas da Infância e Juventude, perante o promotor de Justiça Renato Barão Varalda, **Antonio Amaro Alves de Souza** acima qualificado, cientificado do seu dever de dizer a verdade, sob as penas da lei, ao ser perguntado, respondeu:

*“que trabalha como educador social desde julho de 2014, que está UISS desde julho de 2014, que no dia 11 de janeiro o declarante estava na monitoria do módulo 5 por volta das 15h40min quando os internos, que estavam no pátio, chamaram o declarante, que os internos falaram que estavam chamando no quarto 4, que ao chegar no quarto o interno [REDACTED] falou “tira o cara aqui que ele está morto”, que o declarante estava só no corredor em frente ao quarto 4, que o [REDACTED] estava no quarto com o [REDACTED], que havia apenas os dois dentro do quarto, que o [REDACTED] estava deitado na cama e o [REDACTED] em pé, que ao chamara via rádio o apoio, que o apoio chegou, o C2, Cássio, Robério, Alex, e chamaram de imediato a enfermaria, que a enfermaria e prestou os primeiros socorros e **como a unidade não tem estrutura devida para os primeiros socorros, que detectaram que o [REDACTED] ainda estava com sinais vitais, mas desacordado, que estão o Victor foi encaminhado à UPA, que [REDACTED]***



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

---

*estava em outro módulo e ele voltou para o módulo 5 em um sábado e a morte do [REDACTED] aconteceu na segunda seguinte, que a Unidade tem deficit de efetivos, que os módulos tem pontos cegos, que as cameras não funcionavam dentro das monitorias, que deveria ter cameras dentro dos alojamentos/quartos, que cameras dentro dos quartos facilitaria muito a vigilância e resguardaria e integridade física dos jovens, mas assim que foi detectado que o [REDACTED] estava desacordado, todas os atendimentos foram muito rápidos e prestados com urgência.”. E nada mais lhe sendo perguntado e nem tendo nada acrescentar, encerrou-se o presente termo que vai devidamente assinado, pelo Promotor de Justiça e o Declarante.[grifo nosso]*

Verifica-se, que a Unidade não possui rampas de que facilitam o acesso de cadeirantes e eventuais macas hospitalares, conforme declaração prestada pelo agente Robério de Jesus Souza, a seguir relacionada, *in verbis*:

Aos 4 dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis, na 1ª Promotoria de Justiça de Execuções de Medidas Socioeducativas da Infância e Juventude, perante o promotor de Justiça Renato Barão Varalda, **Robério de Jesus Souza** acima qualificado, cientificado do seu dever de dizer a verdade, sob as penas da lei, ao ser perguntado, respondeu:

*“que trabalha na UISS há um ano e oito meses como contratado temporário, que no dia 11 de janeiro, por volta de 15h45min, o declarante estava no módulo 4 guardando os internos do retorno da atividade do ginásio, quando uma das agentes pediu para um dos agentes do módulo 4 ver a movimentação do módulo 5, que o declarante continuou a guardar os internos e conferir os efetivos e servir os lanches do módulo 4, e quando terminou, um colega do outro módulo solicitou ao declarante ajuda para pegar a maca na enfermaria, que pegaram a maca e foram até o módulo 5, que maca não passa por todos os portões com facilidade, que então a maca teve que ser desmontada nas laterais, que são parafusadas, os módulos deveriam ter rampas, até porque tem módulo que tem cadeirante, que ao chegar no módulo, pegaram o jovem [REDACTED] colocaram na maca e levaram até a Kombi que fica na entrada da unidade para que ele fosse encaminhado ao hospital, que não viu nem ouviu mais nada”. E nada mais lhe sendo perguntado e nem tendo nada acrescentar, encerrou-se o presente termo que vai devidamente assinado, pelo Promotor de Justiça e o Declarante.[grifo nosso]*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Somado a isso, o termo de declaração prestado pelo agente Alex Sandro Araújo de Souza sobre o acontecido no dia 11 de janeiro de 2016, evidencia as principais dificuldades no atendimento do interno [REDACTED], conforme trecho a seguir relacionada, *in verbis*:

Aos 4 dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis, na 1ª Promotoria de Justiça de Execuções de Medidas Socioeducativas da Infância e Juventude, perante o promotor de Justiça Renato Barão Varalda, **Alex Sandro Araújo de Sousa** acima qualificado, cientificado do seu dever de dizer a verdade, sob as penas da lei, ao ser perguntado, respondeu:

*“que trabalha como ATRS desde junho de 2012, que está na UISS há um ano, que no dia 11 de janeiro de 2016, que estava no módulo 4 onde trabalha quando, por volta de 15h45min, a agente Alessandra informou que havia problema no módulo 5, que o declarante foi para o módulo 5 e ao chegar lá o possível agressor já estava algemado, fora do quarto, e ao chegar no quarto a vítima, o [REDACTED]; estava deitado na cama e o declarante e o agente Cláudio colocaram o [REDACTED] no chão para os primeiros socorros que iriam ser feitos pelos enfermeiros que chegaram, que chegaram logo em seguida dois enfermeiros, e eles fizeram os procedimentos e então chegaram os agentes Robério e o Gabriel com a maca, que o declarante, o Gabriel e Roberio colocaram o [REDACTED] na maca e deslocaram para a Kombi, que a maca é pesada e não é feita para esse tipo de transporte, que contou também com a ajuda do técnico administrativo Daniel para carregar a maca, que a Kombi não entra na maca, então tiveram que tirar o jovem da maca para colocá-lo no banco da Kombi, que as escadas dificultam o transporte com macas, que até esse ocorrido os agentes dos módulos não tinham acesso às câmeras de monitoramento, que esse acesso era restrito à direção ou gerência, que após esse ocorrido, todos os módulos passaram a ter acesso ao monitoramento das câmeras de vídeos que ficam, uma no pátio externo (acima da grade, então a visão é muito ruim, desfocada), outra no pátio interno (área de convivência) e outra no corredor, ou seja, no corredor dos quartos 9 e 10 não têm câmeras”. E nada mais lhe sendo perguntado e nem tendo nada acrescentar, encerrou-se o presente termo que vai devidamente assinado, pelo Promotor de Justiça e o Declarante.[grifo nosso]*

O agente Rafael Fernandes da Silva relatou, conforme termo de declaração juntado à fl. 106, que é insuficiente o número de câmeras ativas na Unidade de Internação e que a maca



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

utilizada no dia do acontecido não é apropriada para o procedimento de remoção do interno, conforme depreende-se da declaração a seguir relacionadas, *in verbis*:

Aos 15 dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis, na 1ª Promotoria de Justiça de Execuções de Medidas Socioeducativas da Infância e Juventude, perante o promotor de Justiça Renato Barão Varalda, **Rafael Fernandes da Silva** acima qualificado, cientificado do seu dever de dizer a verdade, sob as penas da lei, ao ser perguntado, respondeu:

*“que trabalha na UISS desde 2015, que sobre a morte do [REDACTED] ocorrido em janeiro de 2016, que o declarante é plantonista, mas o gerente de segurança estava de férias, então o declarante trabalhou como gerente no dia, que era por volta das 15 horas, o declarante escutou via rádio o que ocorreu, que o declarante assinou a enfermaria e se conduziu até o módulo 5, que ao chegar visualizou o jovem já desacordado, que segurando a enfermaria presente no local, o [REDACTED] ainda estava com alguns sinais vitais então por isso ele foi conduzido com a maca para a Kombi para ser levado ao hospital, que o procedimento foi rápido, mas que em verdade a Unidade nem conta com maca própria para esses tipos de atendimento, que a “maca” usada no dia dos fatos era um pedaço de cama de hospital, pesava mais que o jovem, que acredita que se houvesse câmeras dentro de todos os quartos dos módulos devidamente monitoradas a morte de [REDACTED] poderia ser evitada, que pelo que soube, o [REDACTED] não tinha inimizada com ninguém do módulo e nem tinha inimizada com o suposto autor do homicídio.”. E nada mais lhe sendo perguntado e nem tendo nada acrescentar, encerrou-se o presente termo que vai devidamente assinado, pelo Promotor de Justiça e o Declarante.[grifo nosso]*

Assim, faz-se imperiosa a atuação deste órgão ministerial, a fim de obter provimento jurisdicional que determine o saneamento da situação de omissão perpetrada pelo GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no sentido de sanar as irregularidades da Unidade de Internação de São Sebastião voltada à execução das medidas socioeducativas impostas às adolescentes e jovens do sexo masculino, visto ser inaceitável a situação de risco vivenciada pelos adolescentes internados.

## DO DIREITO

**“O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

**Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional.** Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (ARE 639337/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 23.08.2011)”

A ação civil pública é o instrumento processual adequado à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. Nessa esteira, confira-se entendimento esposado pelo jurista J. E. Carreira Alvim<sup>1</sup>:

“As ações coletivas são o mais eficaz instrumento concebido pela moderna ordem jurídica de acesso à Justiça, e, nesse universo, a ação popular, a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo ocupam posição de destaque na proteção dos direitos de primeira, segunda, terceira e quarta gerações. A exigibilidade e a acionabilidade dos direitos fundamentais, como, aliás, de todo e qualquer direito, (17) já não pode mais ser negado, ante o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição, - "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" -, e no reconhecimento de um direito processual constitucional, enquanto "reunião de princípios para o fim de regular a denominada jurisdição constitucional". (18) Seria, aliás, um contra-senso que a Constituição garantisse o gozo de todos os demais direitos subjetivos e interesses legítimos, e não garantisse aqueles que, justo por serem o que são, recebem a denominação de direitos fundamentais (dentre eles os direitos à vida, à liberdade e à segurança).”

Cumpra apontar que é dever do Estado garantir a segurança e manter às Unidades Socioeducativas em condições adequadas para efetivo cumprimento das Internações.

Na espécie, negando-se instalar sistema de monitoramento por câmeras em todos os módulos de forma a vigiar eficientemente os internos do módulo, o Estado afronta preceitos que lhe impõem a obrigação de assegurar proteção integral à criança e ao adolescente, colocando-os a salvo de *"toda forma de violência, crueldade e opressão"*, nos termos do disposto no artigo 227 da Constituição Federal, bem como no § 3º, que determinam obediência ao princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação, àqueles, de qualquer medida privativa de liberdade.

A lei nº. 12.594, por sua vez, traz em seu art. 1º, § 3º, que *"entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas"*.

Por sua vez, quanto ao argumento da impossibilidade financeira do GDF a adequar a estrutura física das Unidades de Internação de modo a garantir eficaz segurança, segundo o

<sup>1</sup> ALVIM, J. E. Carreira. *Ação civil pública e direito difuso à segurança pública*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4079>>. Acesso em: 10 jul. 2013.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

STF, a reserva do possível é vista como uma questão que envolve a “insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária” e que não pode ser invocada “com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição”. Vale lembrar que a prioridade absoluta é princípio constitucional estampado no artigo 227. Ademais, a reserva do possível, também na visão do STF, não pode servir de argumento para a não implementação dos direitos que integram o mínimo existencial.

Esse posicionamento também pode ser verificado no seguinte trecho da decisão do Ministro Celso de Mello no Supremo Tribunal Federal:

**“(…)A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À “RESERVA DO POSSÍVEL” E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS”. - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana” (ARE 639337 AgR/SP. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 23/08/2011, AGTE.: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, AGDO.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO).**

Os socioeducandos não podem ser impedidos de cumprir as medidas impostas de forma que a integridade física e psíquica não esteja ameaçada em virtude da ausência de estruturação adequada das unidades, no caso a da Unidade de Internação de São Sebastião.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

---

A ausência de vontade política na destinação privilegiada de verbas públicas e de implementação de políticas básicas atinge diretamente a infância, caracterizando uma das formas de violência institucionalizada contra seres em processo de desenvolvimento e, por isso, incapacitados de lutar pela efetivação dos direitos fundamentais constitucional e legalmente assegurados.

De fato, negar aos socioeducandos uma melhor e mais eficiente forma de atendimento fere os objetivos fundamentais da Constituição da República, expressos em seu art. 3º, IV, bem como atenta contra os Direitos e Garantias Fundamentais, claramente dispostos no art. 5º, I da mesma Carta.

Por oportuno, faz-se necessário frisar que, em um Estado Democrático de Direito, o poder discricionário da Administração Pública para tal escolha está limitado pela obediência inarredável ao princípio da legalidade. Qualquer ato administrativo discricionário só é válido e legítimo se praticado dentro dos marcos legais e, uma vez verificada a leniente atuação do Poder Público na adaptação dos ambientes socioeducativos em quantitativo compatível com a demanda, caracteriza-se gritante ilegalidade.

A propósito, Dalmo de Abreu Dalari em “Estatuto da Criança e do Adolescente” - 2ª edição, página 28:

“(…) a tradicional desculpa de ‘falta de verba’ para a criação e manutenção de serviços não poderá mais ser invocada com muita facilidade quando se tratar de atividade ligada, de alguma forma, a crianças e adolescentes. Os responsáveis pelo órgão público questionado deverão comprovar que, na destinação dos recursos disponíveis, ainda que sejam poucos, foi observada a prioridade exigida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Logo, o princípio da reserva do possível não pode ser invocado pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade, como é o caso.

No Estado Democrático é fundamental a intervenção do Poder Judiciário para garantir que, nas hipóteses de omissão, o Poder Público realize políticas públicas básicas e fundamentais



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

que tenham o objetivo de proporcionar a dignidade da pessoa humana (sobretudo de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas), não podendo ser aceitas alegações genéricas relacionadas à falta de recursos financeiros, até porque, vale relembrar, o governo do Distrito Federal gastou mais de um bilhão e meio para a construção de um Estádio de Futebol.

E é exatamente objetivando retirar da política a efetividade necessária ao direito que o Supremo Tribunal Federal, em 8 de julho de 2008, sob relatoria do Min. Gilmar Ferreira Mendes, manteve liminar concedida na ação civil pública nº 2007.0000.2658-0/0, em curso perante o Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína/TO, e, determinou:

*“Concedo a liminar e determino ao Estado de Tocantins que implante na cidade de Araguaína/TO, no prazo de 12 meses, unidade especializada para cumprimento das medidas sócio-educativas de internação e semiliberdade aplicadas a adolescentes infratores, a fim de propiciar o atendimento do disposto nos artigos 94, 120, §2º e 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente.*

*Determino ainda que o requerido se abstenha de manter adolescentes apreendidos, após o decurso do prazo de doze meses, em outra unidade que não a acima referida.*

*Fixo multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser paga pelo requerido, em caso de descumprimento ou de atraso no cumprimento da presente decisão, a qual deverá ser revertida em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos dos artigos 213 e 214 da lei nº 8.069/90.”*

Diante da inexistência de unidades de semiliberdade e de internação e o encaminhamento de adolescentes-infratores para o município de Ananás/TO, distante 160 quilômetros daquela localidade (o que dificulta o contato com os familiares), bem com o alojamento em cadeia local, em celas adjacentes a de presos adultos, em ambientes inóspito, o Supremo Tribunal Federal manteve a liminar concedida pelo Juízo da Comarca de Araguaína/TO, aduzindo que:

Nesse sentido, o argumento central apontado pelo Estado do Tocantins reside na violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º, CF/88), formulado em sentido forte, que veda intromissão do Poder Judiciário no âmbito de discricionariedade do Poder Executivo estadual.

Contudo, nos dias atuais, tal princípio, para ser compreendido de modo constitucionalmente adequado, exige temperamentos e ajustes à luz da realidade constitucional brasileira, num círculo em que a teoria da constituição e a experiência constitucional mutuamente se completam.

Nesse sentido, entendo inexistente a ocorrência de grave lesão à ordem pública, por violação ao art. 2º da Constituição. A alegação de violação à separação dos Poderes não justifica a inércia do Poder Executivo estadual do Tocantins, em cumprir seu dever



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

constitucional de garantia dos direitos da criança e do adolescente, com a absoluta prioridade reclamada no texto constitucional (art. 227).

Da mesma forma, não vislumbro a ocorrência de grave lesão à economia pública. Cumpre ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão da absoluta prioridade determinada na Constituição, deixa expresso o dever do Poder Executivo dar primazia na consecução daquelas políticas públicas, como se apreende do seu art. 4º

Esse posicionamento também pode ser verificado no seguinte trecho da decisão do Ministro Celso de Mello no Supremo Tribunal Federal:

**“(…)A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À “RESERVA DO POSSÍVEL” E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS”. - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá- los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana” (ARE 639337 AgR/SP. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 23/08/2011, AGTE.: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, AGDO.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO).**

Além disso, verifica-se no recente RE 592.581 do Rio Grande do Sul, que discutia a possibilidade de o Judiciário impor ao Executivo a obrigação de implementar melhorias nos presídios brasileiros de modo a garantir àqueles sob a custódia do Estado a preservação de sua dignidade, a confirmação da seguinte tese de repercussão geral proposta pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski:

**“É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes”**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

---

Em sua argumentação no RE mencionado acima, o ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal menciona alguns pontos acerca da preservação da dignidade dos presos que são também aplicáveis aos jovens que cumprem medidas socioeducativas.

“ Assim, **contrariamente ao sustentado pelo acórdão recorrido**, penso que **não se está diante de normas meramente programáticas. Tampouco é possível cogitar de hipótese na qual o Judiciário estaria ingressando indevidamente em seara reservada à Administração Pública.**

No caso dos autos, está-se diante de clara violação a direitos fundamentais, praticada pelo próprio Estado contra pessoas sob sua guarda, cumprindo ao Judiciário, por dever constitucional, oferecer-lhes a devida proteção.

Nesse contexto, **não há falar em indevida implementação, por parte do judiciário, de políticas públicas** na seara carcerária, circunstância que sempre enseja discussão complexa e casuística acerca dos limites de sua atuação, à luz da teoria da separação dos poderes.”

Ademais, o referido voto ressalta ainda que não haveria discricionariedade administrativa quando se trata de garantir o núcleo essencial da dignidade humana. Confira-se:

“A reiterada omissão do Estado brasileiro em oferecer condições de vida minimamente dignas aos detentos **exige uma intervenção enérgica do Judiciário para que, pelo menos, o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana lhes seja assegurada, não havendo margem para qualquer discricionariedade por parte das autoridades prisionais no tocante a este tema.**” (grifo nosso)

Também sobre a possibilidade de o Poder Judiciário intervir na regrada discricionariedade do Poder Público, confira-se os seguintes entendimentos da jurisprudência pátria:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA - INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO CONFIGURADO - PRESOS CONDENADOS RECOLHIDOS EM CADEIA PÚBLICA - SUPERLOTAÇÃO E CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUMPRIMENTO DA PENA - POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DETENTO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - MÍNIMO EXISTENCIAL - AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE - CUMPRIMENTO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO PRESO PELO PODER PÚBLICO QUE SE IMPÕE - SENTENÇA MANTIDA. (...) **O desrespeito pelo Poder Público de direitos relacionados à dignidade da pessoa humana autoriza a manifestação do Poder Judiciário sobre a matéria, inclusive com a possibilidade de imposição de obrigações negativas e positivas em face do**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

**Ente Público, sem que com isso configure ingerência indevida do Poder Judiciário nas funções atribuídas inicialmente ao Poder Executivo, mormente diante do precedente do egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, revelar ser possível "ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional"** (ARE 639337/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 23.08.2011).

**"A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador."**  
RESP. 1.185.474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010). 7. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.068.731; Proc. 2008/0137930-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 17/02/2011; DJE 08/03/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. **Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador** (STJ RESP 493811/SP DJ DATA:15/03/2004 PG:00236).

Isso posto, com o escopo de resolver, de maneira definitiva, a situação de omissão que há anos se arrasta no Distrito Federal, no cumprimento da sua obrigação constitucional de guarda dos direitos e interesses sociais, ao Ministério Público só resta apelar ao Poder Judiciário, a fim de que seja determinada a manutenção e regularização da Unidade de Internação de Santa Maria.

### **DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 213, § 1º, a possibilidade de o Juiz, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida para obrigações de fazer, desde que haja justificado receio de ineficácia do provimento final e seja relevante o fundamento de tal pedido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

---

Por sua vez, o art.12 da lei 7.347/85, ao regulamentar o procedimento da Ação Civil Pública, contempla a possibilidade de concessão de medida liminar quando se revelarem inquestionáveis os requisitos para a tutela de urgência.

No caso em apreço, a pretensão de direito material deduzida está comprovada pelo vasto arcabouço probatório colacionado, o qual confirma a ausência de atendimento socioeducativo prestado na forma preconizada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – o que caracteriza a verossimilhança da alegação, a demonstrar o relevante fundamento para a concessão da antecipação da tutela pretendida.

A possibilidade de advir dano irreparável, da mesma forma, é atestada pelos inúmeros prejuízos causados às adolescentes em virtude de não haver a rápida e eficaz adequação da estrutura física da Unidade de Internação de São Sebastião, o que poderá ocasionar violação à segurança e à própria integridade física dos socioeducandos (homicídio, como demonstrado neste procedimento, e até, motim dentro dos módulos), razão pela qual necessita-se de resposta urgente do Poder Judiciário.

Logo, entende-se estarem presentes todos os requisitos previstos em lei para a imediata concessão do pleito, sendo desnecessária maior dilação probatória e existindo o risco de que, caso o bem da vida objurgado não seja obtido de forma imediata, haja prejuízo incalculável e irremediável para todos os personagens socioeducativos.

## **DO PEDIDO**

Assim, o Ministério Público requer:

**A)** O recebimento da presente Ação Civil Pública, salientando a ausência de custas, conforme art. 219 c/c art. 141, § 2º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 18 da lei nº 7.347/85, bem como seu imediato registro, autuação e conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**B)** Seja deferida a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA nos termos dos arts. 12, *caput*, arts. 19 e 21 da lei nº 7.347/85, c/c arts. 273, I, art. 461, §§ 3º, 4º e 5º, todos do Código de Processo Civil a, ainda, c/c art. 213, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente para o fim de:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

**B.1)** Compelir o DISTRITO FEDERAL, no prazo de 90 dias, a sanar as irregularidades da Unidade direcionadas aos socioeducandos em cumprimento de medida socioeducativa na Unidade de Internação de São Sebastião, promovendo ações para:

B.1.1 Regularizar o monitoramento por câmeras em toda a Unidade de Internação de São Sebastião, reduzindo os pontos cegos para, principalmente, garantir a vigilância dos internos em todos os módulos de forma eficaz. Bem como, a manutenção das câmeras já instaladas na Unidade de Internação de São Sebastião.

B.1.2 Realizar reformas na Unidade de Internação de São Sebastião para: a) construir acessos por rampas aos ambientes internos do complexo, visando facilitar o deslocamento de macas hospitalares e cadeirantes por toda a Unidade; b) adequar as portas de acesso ao exterior da Unidade para a adequada passagem de macas e cadeiras de rodas. Dessa forma, reduz-se o tempo para evacuação e facilita o socorro em um eventual acidente dentro da Unidade e nos próprios quartos dos módulos.

B.1.3 Promover a aquisição de pelo menos 2 (duas) macas hospitalares novas visando garantir o deslocamento da equipe médica pela Unidade de Internação de São Sebastião.

**C)** Determinar a multa diária pelo não cumprimento da decisão antecipatória, nos moldes do que prevê o art. 461, § 4º, do CPC, no equivalente a R\$ 5.000,00, a qual deverá ser revertida para o Fundo Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme permite o art. 13 da Lei 7.347/85 e art. 214 do ECA, sem prejuízo de responsabilização funcional, por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) e criminal, na forma do artigo 330 do Código Penal.

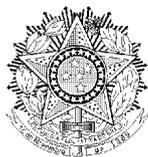
**D)** A citação do DISTRITO FEDERAL para responder a seus termos, sob pena de revelia.

**E)** A procedência de todos os pedidos acima, ratificando-se e consolidando-se a tutela antecipada outrora pleiteada, com a definitiva condenação do requerido em todos os termos acima indicados.

**F)** A produção de todas as provas que não sejam vedadas pelo nosso ordenamento jurídico, bem como as moralmente legítimas, *in opportuno tempore*, sem prejuízo da necessária aplicação do disposto no art. 334, I, do CPC.

**G)** A imposição de multa diária pelo não cumprimento da decisão, nos moldes do que prevê o art. 461, § 4º do CPC, no equivalente a R\$ 5.000,00, a qual deverá ser revertida para o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme permitem o art. 13 da Lei 7.347/85 e art. 214 do ECA, sem prejuízo de responsabilização funcional, por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) e criminal, na forma do artigo 330 do Código Penal.

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00, para os fins colimados no art. 258 do CPC.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

---

Brasília/DF, 16 de maio de 2016.

**Renato Barão Varalda  
Promotor de Justiça**

**ROL DE TESTEMUNHAS**

- **Francicleide Felix do Nascimento – fls. 104;**
- **Tandara Laise Carneiro Araújo – fls. 105;**
- **Rafael Fernandes da Silva – fls. 106;**
- **Gabriel Lara Siqueira – fls. 107;**
- **Antonio Amaro Alves de Souza; fls. 80;**
- **Robério de Jesus Souza – fls. 81;**
- **Robson José Neto – fls. 82;**
- **Alex Sandro Araújo de Sousa – fls. 83;**
- **Gláucia Farani Vieira – fls. 84;**